



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5039 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 706/2019/GM-MME

Brasília, 3 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada **SORAYA ALENCAR DOS SANTOS**

Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Primeira Secretaria
70160-900 – Brasília – DF



Assunto: Requerimento de Informação nº 1122/2019.

Senhora Primeira-Secretária,

1. Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E nº 715/19, de 04 de setembro de 2019, da Câmara dos Deputados, relativo ao Requerimento de Informação nº 1122/2019, de autoria do Deputado Ivan Valente (PSOL-SP), por meio do qual solicita "...ao Ministro de Estado de Minas e Energia informações sobre o comércio de energia produzida por outros países em território brasileiro...".

2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência esclarecimentos contidos nos seguintes documentos:

- Carta CTA-PR-2799/2019, de 17 de setembro de 2019, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRAS; e
- Nota Informativa nº 7/2019/DOC/SPE, 12 de setembro de 2019, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético - SPE, deste Ministério.

Atenciosamente,

BENTO ALBUQUERQUE

Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 04/10/2019, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 0328936 e o código CRC 5DC528E8.



Eletrobras

Centro de Estudos e Pesquisas S.A.
PR
Rua da Glória, 196 - 247
20031-055 - Rio de Janeiro - RJ
Fax: (21) 2514 6101 / 6001
pr@eletrobras.com

CTA-PR-02799 /2019
S/Ref.: Ofício n.º 238/2019/ASPAR/GM-MME, de 4/9/2019.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019.

Ao Senhor
Pedro Hugo Teixeira de Oliveira Júnior
Chefe da Assessoria Parlamentar
Ministério de Minas e Energia — MME
Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 8º andar
70065-900 — Brasília — DF

Assunto: **Requerimento de Informação n.º 1122/2019, de autoria do Deputado Ivan Valente.**

Senhor Chefe de Assessoria,

Em atendimento ao ofício em epígrafe, mediante o qual nos foi encaminhado o requerimento de informação em referência, apresentamos a seguir as respostas às informações solicitadas.

1. A comercialização de energia produzida por países vizinhos em território brasileiro pode ser realizada por empresas privadas? Quais empresas estão autorizadas a realizarem o comércio em território brasileiro da energia produzida por outros países? Encaminhar a lista completa e a participação no mercado de cada uma delas;

Resposta: A autorização para que agentes comercializem, no mercado brasileiro, a energia produzida por países vizinhos é uma atribuição do Ministério de Minas e Energia (MME). Como exemplo, podemos citar a Portaria MME n.º 339, de 15 de agosto de 2018, que estabelece os critérios para a importação de energia da República Argentina e da República Oriental do Uruguai. Pelo exposto, as diretrizes e procedimentos para a obtenção das referidas autorizações, assim como a lista de todos os agentes que possuem e/ou solicitaram a autorização supracitada, devem ser respondidas pelo próprio ministério, pois não são de conhecimento da Eletrobras.

2. Qual o procedimento para que empresas sejam autorizadas a comercializarem no mercado brasileiro a energia produzida por outros países?

Resposta: Conforme respondido na primeira pergunta, a Eletrobras não possui essas informações.

3. Quais são as empresas autorizadas a comercializarem no mercado brasileiro a energia produzida por Itaipu Binacional e vendida pela República do Paraguai? Quando essas empresas foram autorizadas e por

meio de qual procedimento foram selecionadas? Qual a participação de cada uma delas no mercado de energia produzida por Itaipu Binacional e vendida pela República do Paraguai para ser comercializada no Brasil?

Resposta: O Tratado de Itaipu, em seu Artigo XIV, versa que a aquisição dos serviços de eletricidade será realizada pela Eletrobras e pela Ande. Em consonância ao tratado, a Lei n.º 5.899, de 5 de julho de 1973, com suas alterações, designou à Eletrobras a aquisição da totalidade dos serviços de eletricidade de Itaipu, além de ser o agente encarregado de realizar a comercialização da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Cabe ressaltar que a República do Paraguai não vende energia ao Brasil. O Artigo XIII do tratado estabelece que a energia produzida pela usina seja dividida em partes iguais entre os dois países, sendo reconhecido a um dos países o direito da aquisição da energia que não seja utilizada pelo outro país para seu próprio consumo. Ou seja, a Eletrobras contrata, diretamente à Itapu, a parcela não contratada pela República do Paraguai.

4. Alguma empresa ligada ao Grupo Léros (<http://www.grupoleros.com.br/>) está autorizada a comercializar em território brasileiro a energia adquirida de outros países? Desde quando essa empresa está autorizada a comercializar a energia adquirida no exterior? Qual documento formalizou essa autorização?

Resposta: Conforme respondido na primeira pergunta a Eletrobras não possui essas informações.

5. Alguma empresa ligada ao Grupo Léros solicitou autorização para comercializar energia produzida por outros países no mercado brasileiro? Quando foi solicitada essa autorização? Encaminhar cópia integral do processo.

Resposta: Conforme respondido na primeira pergunta a Eletrobras não possui essas informações.

Atenciosamente,



Alberto Galvão Moura Jardim
Chefe de Gabinete da Presidência

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
DEPARTAMENTO DE OUTORGAS DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES

NOTA INFORMATIVA Nº 7/2019/DOC/SPE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Informativa tem por objetivo fornecer informações acerca dos procedimentos para autorizar empresa a importar ou exportar energia elétrica no Brasil, visando subsidiar resposta ao Requerimento de Informação nº 1122/2019, do Deputado Federal, Senhor Ivan Valente (PSOL-SP), encaminhado ao Ministério de Minas e Energia - MME por meio do Ofício 1^aSec/RI/E/nº 715/19, de 4 de setembro de 2019.

2. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

2.1. Os §§ 6º e 7º, art. 17, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, disciplinam o tratamento às instalações de transmissão de energia elétrica referentes aos intercâmbios internacionais, conforme transscrito a seguir:

Art. 17 [...]

[...]

§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

[...]

2.2. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 26, no inciso III, estabelece competência ao poder concedente para autorizar a importação e exportação de energia elétrica, conforme transscrito a seguir:

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

[...]

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

[...](grifo nosso)

2.3. O Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamentou a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, dispõe, no art. 21, que o MME expedirá os atos autorizativos de que trata o art. 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 1996, conforme transscrito a seguir:

Art. 21. A definição das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais, de que trata o art. 17, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.074, de 1995, será estabelecida por meio de portaria do Ministério de Minas e Energia.

[...]

§ 2º O Ministério de Minas e Energia celebrará os contratos de concessão e expedirá os atos autorizativos de que tratam o art. 3º-A, inciso II, e o art. 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 1996, necessários a viabilizar a importação e a exportação de energia elétrica.

[...](grifo nosso)

2.4. A Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, disciplina a autorização para importação e exportação de energia elétrica, que será outorgada à pessoa jurídica constituída, sob os ditames das leis brasileiras, com o objetivo de importar, exportar ou comercializar energia elétrica no mercado brasileiro, conforme transscrito a seguir:

Art. 1º A autorização para importação e exportação de energia elétrica será outorgada à pessoa jurídica constituída, sob os ditames das leis brasileiras, com o objetivo de importar, exportar ou comercializar energia elétrica no mercado brasileiro.

Parágrafo único. A autorização para importação e exportação de energia elétrica deverá observar: I - disposições constantes de acordos internacionais; e

II - condições e diretrizes específicas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

Art. 2º O requerimento para a autorização, de que trata o art. 1º, deverá ser dirigido à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, especificando o objetivo, o período, o país de intercâmbio de energia elétrica e o mercado de destino da energia elétrica importada, quando aplicável, acompanhado dos seguintes documentos: (Redação dada pela Portaria MME nº 411, de 22 de novembro de 2013)

[...]

§ 6º No caso em que a importação ou exportação de energia elétrica não for alcançada por Memorando de Entendimento celebrado entre o Ministério de Minas e Energia e o equivalente de outro país, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético deverá consultar a Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, para a manifestação pertinente quanto à conveniência, à necessidade e à possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento. (Acrescentado pela Portaria MME nº 411, de 22 de novembro de 2013)

2.5. O art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, estabelece que o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE deverá propor critérios gerais de garantia de suprimento, com vistas a assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, conforme transscrito a seguir:

Art. 4º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE deverá propor critérios gerais de garantia de suprimento, com vistas a assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços.

§ 1º O Ministério de Minas e Energia, mediante critérios de garantia de suprimento propostos pelo CNPE, disciplinará a forma de cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração, a ser efetuado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, mediante critérios gerais de garantia de suprimento.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia poderá, assegurado o atendimento ao mercado do SIN, estabelecer condições específicas do lastro para a venda, ou sua dispensa, em caso de fornecimento temporário e interruptível, inclusive para exportação de energia elétrica.

2.6. A Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018, estabeleceu as diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível da República Argentina e da República Oriental do Uruguai, e autorizou que tal importação ocorra de 1º de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2022, conforme transscrito a seguir:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, as seguintes diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível da República Argentina e da República Oriental do Uruguai:

I - a importação da República Argentina deverá ocorrer por meio das Estações Conversoras de Garabi I e II (2 x 1.100 MW), localizadas no Município de Garruchos, e da Conversora de Uruguaiana (50 MW), localizada no Município de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, fronteira com a Argentina; e

II - a importação da República Oriental do Uruguai deverá ocorrer por meio da Estação Conversora de Rivera (70 MW), localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Conversora de Melo (500 MW), localizada no Município de Melo, Uruguai, próximo da fronteira com o Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º A declaração dos montantes e dos preços da energia para importação de que trata o caput será realizada por meio de ofertas ao Operador Nacional do Sistema Elétrico -ONS, anteriormente à programação da operação e à formação do Preço de Liquidação das Diferenças - PLD, com entrega da energia no centro de gravidade

§ 2º Os montantes e preços da energia ofertados para importação não serão considerados nos processos de planejamento e programação da operação associados ao Programa Mensal da Operação - PMO e de formação do PLD.

§ 3º Poderão ser autorizados um ou mais Agentes Comercializadores como responsáveis pela importação de energia elétrica perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, desde que adimplentes e autorizados nos termos da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011.

§ 4º Os montantes de energia para importação serão considerados interruptíveis e estarão limitados às restrições elétricas existentes no SIN.

§ 5º Os montantes de energia para importação serão utilizados pelo ONS desde que essa importação viabilize redução do custo imediato de operação do SIN.

§ 6º Os montantes de energia para importação deverão substituir o despacho de parcelas flexíveis de usinas termelétricas dos subsistemas Sudeste/Centro-Oeste e Sul, que forem despachadas por ordem de mérito de custo, na ordem decrescente dos seus Custos Variáveis Unitários - CVU.

§ 7º Os montantes de energia ofertados para importação, nos termos do § 1º, poderão ser utilizados de forma parcial pelo ONS, considerando como recurso para importação os montantes e preços da energia ofertados, de forma a obter o mínimo custo de importação, observando as quantidades e as condições passíveis de substituição termelétrica, de que trata o § 6º.

[...]

§ 13. Excepcionalmente, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE poderá decidir por considerar a importação como recurso adicional ao SIN, sem substituição de geração de usinas termelétricas, devendo apresentar justificativa para a medida.

[...]

§ 15. A autorização de importação de que trata o **caput** terá validade de 1º de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2022.

3. INFORMAÇÕES

Requerimento de Informações nº 1122/2019

1) A comercialização de energia produzida por países vizinhos em território brasileiro pode ser realizada por empresas privadas? Quais empresas estão autorizadas a realizarem o comércio em território brasileiro da energia produzida por outros países? Encaminhar a lista completa e a participação no mercado de cada uma delas.

- 3.1. Sim. No âmbito deste Ministério, os agentes setoriais interessados podem ser autorizados a importar ou exportar energia elétrica, utilizando o sistema de transmissão de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional, nos termos disciplinados pela Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011.
- 3.2. No caso específico da importação de energia elétrica interruptível proveniente da República Argentina e da República Oriental do Uruguai, as diretrizes foram estabelecidas por meio da Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018.
- 3.3. Segue a lista das empresas que estão autorizadas pelo MME a realizarem a importação de energia elétrica, utilizando o sistema de transmissão de energia elétrica do SIN.

Autorizações para Importação de Energia Elétrica - Ano de 2018

Interessado	De	Referência	Portaria MME nº	Data da Portaria	Data pub. Portaria
Enel Green Power Cachoeira Dourada S.A.	Argentina e Uruguai	Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018.	426	08/10/2018	10/10/2018
Comerc - Comercializadora de Energia Elétrica Ltda.	Argentina e Uruguai	Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018.	424	08/10/2018	10/10/2018
Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Filial Petrobras - UTE Sepé Tiaraju	Argentina e Uruguai	Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018.	458	23/10/2018	1º/11/2018
Infinity do Brasil Comercializadora de Energia Ltda.	Argentina e Uruguai	Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018.	459	23/10/2018	1º/11/2018
Minerva Comercializadora de Energia Ltda.	Argentina e Uruguai	Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018.	472	05/11/2018	16/11/2018
FDR Comercializadora de Energia Ltda.	Argentina e Uruguai	Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018.	479	21/11/2018	23/11/2018
Filial da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras	Argentina e Uruguai	Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018.	476	19/11/2018	22/11/2018
Focus Energia Ltda.	Argentina e Uruguai	Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018.	501	18/12/2018	20/12/2018

Autorizações para Importação de Energia Elétrica - Ano de 2019

Interessado	De	Referência	Portaria MME nº	Data da Portaria	Data pub. Portaria
Tradener Ltda.	Argentina e Uruguai	Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018.	09	09/01/2019	17/01/2019

RR Comercializadora de Energia e Participações S.A.	Argentina e Uruguai	Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018.	105	04/02/2019	07/02/2019
Santander Corretora de Seguros, Investimentos e Serviços S.A.	Argentina e Uruguai	Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018.	183	1º/04/2019	03/04/2019
Kroma Comercializadora de Energia Ltda.	Argentina e Uruguai	Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018.	223	08/05/2019	10/05/2019
Banco BTG Pactual S.A.	Argentina e Uruguai	Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018.	221	02/05/2019	06/05/2019
Copel Comercialização S.A.	Argentina e Uruguai	Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018.	259	19/06/2019	27/06/2019
Ecom Energia Ltda.	Argentina e Uruguai	Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018.	244	10/06/2019	12/06/2019

2) Qual o procedimento para que empresas sejam autorizadas a comercializarem no mercado brasileiro a energia produzida por outros países?

3.4. O art. 1º da Portaria MME nº 596, de 2011, dispõe que a autorização para importação e exportação de energia elétrica deverá observar (i) disposições constantes de acordos internacionais e (ii) condições e diretrizes específicas estabelecidas pelo MME, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

3.5. Ainda segundo o art. 1º da Portaria MME nº 596, de 2011, tal autorização será outorgada à pessoa jurídica constituída, sob os ditames das leis brasileiras, com o objetivo de importar ou comercializar energia elétrica no mercado brasileiro.

3.6. Conforme *caput* do art. 2º da referida Portaria, o requerimento para a autorização deverá ser dirigido à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, do MME, especificando o objetivo, o período, o país de intercâmbio de energia elétrica e o mercado de destino da energia elétrica importada, quando aplicável, acompanhado de dos documentos relacionados.

3.7. De acordo com o art. 2º, § 6º, da Portaria MME nº 596, de 2011, no caso em que a importação ou exportação de energia elétrica não for alcançada por Memorando de Entendimento celebrado entre o MME e o equivalente de outro país, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético deverá consultar a Secretaria de Energia Elétrica, ambos deste Ministério, para a manifestação pertinente quanto à conveniência, à necessidade e à possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento.

3.8. A Portaria MME nº 339, de 2018, estabeleceu as diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível da República Argentina e da República Oriental do Uruguai, e autorizou que tal importação ocorra de 1º de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2022. Dentre essas diretrizes consta que poderão ser autorizados um ou mais Agentes Comercializadores como responsáveis pela importação de energia elétrica perante a CCEE, desde que adimplentes e autorizados nos termos da Portaria MME nº 596 de 2011.

3) Quais são as empresas autorizadas a comercializarem no mercado brasileiro a energia produzida por Itaipu Binacional e vendida pela República do Paraguai? Quando essas empresas foram autorizadas e por meio de qual procedimento foram selecionadas? Qual a participação de cada uma delas no mercado de energia produzida por Itaipu Binacional e vendida pela República do Paraguai para ser comercializada no Brasil?

3.9. Nada à complementar em relação à correspondência CTA-PR-nº 2799/2019, da Eletrobras.

4) Alguma empresa ligada ao Grupo Léros (<http://www.grupoleros.com.br/>) está autorizada a comercializar em território brasileiro a energia adquirida de outros países? Desde quando essa empresa está autorizada a comercializar a energia adquirida no exterior? Qual documento formalizou essa autorização?

3.10. Em pesquisa ao sítio eletrônico informado do Grupo Léros, verifica-se as seguintes empresas:

- I - "Léros Comercializadora", criada em 2010, denominada na ocasião de "Léros Energia";
- II - "Léros Geradora" e a "Gastrading", criadas em 2011;
- III - "Léros Trading", criada em 2014, com foco na comercialização de petroquímicos e afins.
- IV - "Léros Petróleo & Gás, criada em 2014, dedicada a explorar e operar campos de petróleo e gás natural.
- V - "Léros Green Tech", criada em 2015, com foco em reutilização de materiais descartados; e
- VI - "Léros Mining", criada em 2015, dedicada a investimentos no setor de mineração.

3.11. Assim, de acordo com a lista encaminhada para a resposta "1", nenhuma empresa do Grupo Léros foi autorizada à importar energia elétrica.

5) Alguma empresa ligada ao Grupo Léros solicitou autorização para comercializar energia produzida por outros países no mercado brasileiro? Quando foi solicitada essa autorização? Encaminhar cópia integral do processo.

3.12. Considerando a relação das empresas do Grupo Léros constante do endereço "<http://www.grupoleros.com.br/>", nenhuma empresa solicitou autorização a este Ministério para comercializar energia elétrica, produzida por outros países, no mercado brasileiro.

Dante do exposto, sugiro o encaminhamento desta Nota Informativa à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por Maurício de Oliveira Abi-Chahin, Coordenador(a)-Geral de Outorgas de Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, em 27/09/2019, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por André Krauss Queiroz, Diretor(a) do Departamento de Outorgas de Concessões, Permissões e Autorizações, em 27/09/2019, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0326737 e o código CRC 3A6008A4.